



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000458-45.2024.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é apelante ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA, é apelado DIOGO DA SILVA 40231099835 MEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.200

Apelação Cível nº 1000458-45.2024.8.26.0588

Comarca: São Sebastião da Grama - Vara Única

Apelante: Administradora de Consórcios Sicredi Ltda

Apelado: Diogo da Silva 40231099835 MEI

Juiz(a) de 1ª Inst.: Valéria Carvalho dos Santos

CONSÓRCIO - Desistência - Impossibilidade de dedução do valor previsto na cláusula penal, haja vista a ausência de prova de prejuízo ao grupo consorciado - Correção monetária - Aplicação da Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação de anulação/rescisão de contrato de consórcio com pedido de restituição de valores”*, proposta por DIOGO DA SILVA 40231099835 MEI contra ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA., julgou parcialmente procedentes os pedidos para, *“confirmando a tutela de urgência: 1)- declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, descrito na inicial; 2)- condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos, corrigidos monetariamente desde cada desembolso, com aplicação da taxa de administração de forma proporcional ao tempo de sua permanência e excluída a cláusula penal. A devolução dos valores pagos deve ser realizada pela administradora do consórcio no período máximo de trinta dias a contar da data do sorteio do autor ou do término do grupo de consórcio, incidindo juros de mora caso ultrapassado esse prazo”* (fls. 190/196).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a ré. Defende a licitude da cláusula penal estipulada, ressaltando que a desistência do consorciado é prejudicial às operações do grupo. Alega a inaplicabilidade da Tabela Prática do TJSP e do IPCA nos contratos de consórcio de bens móveis (fls. 199/204).

Recurso recebido e contrariado (fls. 212/228).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Restou incontroversa a contratação do consórcio, bem como que o autor desistiu do contrato por não ter mais condições financeiras de arcar com as parcelas mensais.

Com relação à cláusula penal, sua dedução do montante a ser restituído mostra-se incabível, haja vista a ausência de prova de prejuízo ao grupo consorciado.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes. (...)" (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Nos termos da jurisprudência do STJ, 'a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio' (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008)." (AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012)

Confira-se, ainda, julgado desta 11ª Câmara de Direito

Privado:

"CONSÓRCIO – Desistência – Pretensão de devolução imediata de todas as parcelas pagas – Descabimento - Não obstante o veto presidencial a artigos da Lei nº 11.795/08, inexistente determinação legal de devolução imediata - Tese do REsp 1.119.300/RS aplicável também aos contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 - Possibilidade, no entanto, também dos valores serem restituídos mediante contemplação - RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO, neste aspecto. CONSÓRCIO - Desistência - Taxa de administração - Retenção devida, aplicando-se a taxa contratualmente prevista, mas calculada proporcionalmente ao tempo em que o autor integrou o grupo – RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO, neste aspecto. CONSÓRCIO – Seguro - Contratação que beneficia tanto o consumidor quanto a administradora do consórcio - Desconto devido - RECURSO REÉ PROVIDO, nesta parte. CONSÓRCIO - Fundo de reserva - Somente após o encerramento do grupo será possível apurar o saldo remanescente nesse fundo - Devolução na forma do contrato - RECURSO DA REÉ PROVIDO, neste aspecto. CONSÓRCIO - Desistência - Correção monetária - Sentença que já fixou a correção pela tabela prática do TJSP – Preservação – RECURSO DA REÉ NÃO PROVIDO, neste aspecto. CONSÓRCIO - Desistência - Cláusula penal - Prejuízo ao grupo ou à administradora - Não comprovação - Multa indevida - RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, neste aspecto." (TJSP; Apelação Cível 1037139-33.2018.8.26.0100; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019, g.n.)

"Ação de cobrança. Consórcio. (...) Desistência. Descabimento de multa penitencial. Prejuízo ao grupo consorciado não comprovado. Precedentes. (...) Apelo parcialmente provido." (Apelação nº 9055554-49.2009.8.26.0000, Relator: Rômolo Russo, j. 26/07/2012)

Em relação à atualização monetária dos valores a serem restituídos, aplicável o enunciado da Súmula 35 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: *"Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio"*.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Renato Rangel Desinano
Relator